



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao art. 280 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 280.** Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre os serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)

§ 3º (Suprimir)

§ 4º (Suprimir)

§ 5º (Suprimir)

§ 6º (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposta de emenda ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, visa promover a competitividade do setor de turismo brasileiro, que é intensivo em mão de obra, além de fundamental para a economia nacional, especialmente em regiões menos desenvolvidas.

O turismo é responsável por 8,1% do PIB brasileiro, além de gerar 6,5 milhões de empregos diretos e indiretos¹, sendo responsável pela geração de 2 a cada 10 novos empregos no cenário pós pandemia. Por sua extrema importância e particularidades dos empreendimentos, o Congresso Nacional reconheceu a

1 Em 10 anos, Turismo contribuirá com US\$ 16 trilhões na economia dos países, estima WTTC. Acesse em: <https://www.gov.br/turismo/pt-br/assuntos/noticias/em-10-anos-turismo-contribuira-com-us-16-trilhoes-na-economia-dos-paises-estima-wttc>



sua importância estratégica e incluiu, na Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 20 de dezembro de 2023, um regime específico para setores como hotelaria e parques, permitindo reduções de alíquotas e outras adaptações tributárias. Contudo, não há ainda previsão legal e expressa do valor da alíquota utilizada para os empreendimentos turísticos.

Atualmente, o setor é tributado de forma cumulativa, com Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) (2% a 5%) e Contribuições para os Programas de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público e para o Financiamento da Seguridade Social (PIS/Pasep e COFINS) (3,65%). No novo regime proposto, a alíquota de referência do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) está estimada em 26,9%. Entendemos que o atual regime de IBS/CBS, na forma do PLP nº 68, de 2024, desconsidera o caráter intensivo em mão de obra do setor de turismo.

A redação atual do PLP alega prever a manutenção da carga tributária, porém sua metodologia de cálculo é imprecisa, ilimitada e insegura, ao considerar todos os tributos incidentes e não creditados nos bens, serviços e direitos adquiridos direta e indiretamente sobre o setor de hotéis e parques.

O cálculo apresentado é extremamente complexo e com pouca transparência, com o potencial de causar muitas dúvidas em sua prática. Na íntegra, o art. 280, do PLP nº 68, de 2024, dispõe que:

“Art. 280. As alíquotas do IBS e da CBS corresponderão a percentual das alíquotas-padrão de cada ente federativo, o qual será fixado de modo a resultar, quando aplicado sobre as alíquotas de referência, em carga tributária equivalente àquela incidente sobre os serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos.

§ 1º O percentual de que trata o caput deste artigo corresponderá à razão entre:

I - a proporção entre a carga tributária e a receita dos estabelecimentos decorrente dos serviços de que trata o caput deste artigo; e

.....



§ 2º A carga tributária a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo corresponde à soma:

I - do ISS, do ICMS, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelos estabelecimentos de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos em decorrência desses serviços; e

.....”

- A carga tributária é definida no § 2º do artigo, mas a receita que deve servir como base de cálculo não está definida. Pode-se interpretar como a receita bruta no regime atual ou ainda a receita líquida. O *caput* do artigo fala "em carga equivalente", indicando a utilização da receita líquida, visto que o IBS/CBS tem como base de cálculo o valor da operação que não inclui o IBS ou a CBS (§ 2º art. 12º) em decorrência desses serviços;
- O ICMS nas operações de saída não deveria estar incluído no cálculo, pois os serviços abrangidos pelo regime específico são tributados apenas pelo ISS;
- O conceito de ICMS e PIS/COFINS devidos se interpretado de acordo com a legislação aplicável aos referidos tributos, correspondendo ao valor resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, sem a dedução dos créditos (ver art. 3º, § 10º, da Lei 10.833, de 2003, e art. 19 da Lei Complementar nº 87, de 1996);
- Assim, uma forma de simplificar o artigo seria, em vez de se auferir a alíquota por meio de um cálculo complexo, estabelecer a alíquota com base nas práticas internacionais e com o mercado;
- Desta forma, a redação sugerida nesta emenda atende ao princípio tributário da simplicidade e eficácia².

Além disso, a maioria dos membros da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) reduzem o Imposto sobre o Valor Agregado (IVA) para atividades intensivas em mão de obra em suas legislações

2 Estudo “ANÁLISE DA CARGA TRIBUTÁRIA INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE HOTELARIA, PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS E IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA” - feito por Eduardo Fleury. Agosto de 2024.



tributárias e não em dispositivo posterior. Assim sendo, cerca de 65% dos países membros reduzem o IVA para produtos turísticos, com alíquota média de 11,7% comparada à média de 19% da alíquota padrão, a redução média é de 59%.

Nos 10 países que mais recebem turistas brasileiros, a média do IVA é de 11,5%. Em 2023, esses países receberam 8,4 milhões de brasileiros, 37% mais do que os 5,9 milhões de visitantes estrangeiros no Brasil no período.

De acordo com os dados apresentados pela Embratur³:

³ Estudo “ANÁLISE DA CARGA TRIBUTÁRIA INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE HOTELARIA, PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS E IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA” - feito por Eduardo Fleury. Agosto de 2024.

Ranking	País	Alíquota Padrão	Produtos Turísticos
1	Estados Unidos	6 a 12%	6 a 12%
2	França	20%	10%
3	Argentina	21%	0%
4	Portugal	23%	6%
5	Itália	22%	10%
6	Espanha	21%	10%
7	Chile	19%	19%
8	Reino Unido	21%	10%

A alíquota de referência está estimada em 26,9%, a aplicação segura de não oneração em 60% resultaria em alíquota de 10,76%, muito próximo da carga tributária atual. Adicionalmente, boa parte dos nossos competidores no setor de turismo tem alíquotas do IVA iguais ou menores do que 11%.

Dessa forma, a adoção da redução da alíquota padrão em 60% para o setor, resultando em algo próximo a 10,76%, chegaria muito próximo da atual carga



tributária do setor e ainda faria o País competitivo no setor de turismo, que é uma vocação nacional e um potencial econômico a ser explorado⁴.

A definição das alíquotas tem um impacto direto na escolha do destino pelo turista. De forma geral, a despeito das preferências, cada destino turístico parece ter muitos substitutos. Estudo realizado por Peng (2015) indica que:

- A demanda por turismo na Europa tem elasticidade elevada, isto é, um aumento de preço de 10% resulta em uma queda na demanda de 29,1% (elasticidade de -1,291);
- O mesmo estudo afirma que por ter mais substitutos, o turismo no litoral tem demanda mais elástica (-1,39), o que resulta em uma queda ainda maior na demanda quando do aumento de preços. Tal fato pode afetar ainda mais o setor turístico no país;
- Em condições semelhantes⁵, a competição fiscal pode resultar em ganhos para aqueles países que reduzem alíquotas.

Ou seja, caso não haja uma alíquota diferenciada para o setor, corremos o sério risco de exportarmos os nossos turistas e prejudicar a economia de locais que dependem das atividades turísticas para prosperar.

Além disso, o PLP nº 68, de 2024, no art. 248, promove uma justiça tributária ao equiparar a concorrência dos aplicativos de locação por temporada, prevendo a tributação dessa atividade econômica. **Essa medida resultará em um aumento significativo na base de arrecadação, eliminando quaisquer preocupações de que a redução de 60% na alíquota para o setor de turismo, eventualmente, poderia gerar uma queda na arrecadação governamental.**

Reiteramos que o nosso objetivo é manter a carga tributária atual para os setores de hotéis e parques, assegurando a manutenção da competitividade do turismo nacional e, acima de tudo, garantir a segurança jurídica e a simplicidade do tributo, pois entendemos ser esse o cerne de uma reforma tributária justa.

4 Id

5 Estudo “ANÁLISE DA CARGA TRIBUTÁRIA INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE HOTELARIA, PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS E IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA” - feito por Eduardo Fleury. Agosto de 2024.



Para análise, segue o dispositivo que mencionamos no parágrafo acima:

“Art. 248. A locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel residencial por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, com período inferior a 90 (noventa) dias, serão tributados de acordo com as mesmas regras aplicáveis aos serviços de hotelaria, previstas na Seção II do Capítulo VII do Título V deste Livro.”

Diante disso, as plataformas digitais de hospedagem como Airbnb vivem em um paraíso fiscal no Brasil, onde não são tributadas em suas operações realizadas com os anfitriões brasileiros, o que não se alinha com as práticas internacionais e as recomendações da OCDE. No caso do Airbnb e similares, por exemplo, pagam impostos apenas sobre a intermediação dos serviços, não sobre a hospedagem em si. Isso resulta em perdas de arrecadação para municípios, como no caso do Rio de Janeiro, onde a receita potencial de ISSQN é de R\$ 93 milhões anuais⁶, afora a análise dos outros tributos em nível estadual e municipal.

É imprescindível que a tributação dos meios de hospedagem estejam alinhados com o princípio da neutralidade, ou seja, não deve influenciar o comportamento econômico dos contribuintes. O comércio eletrônico deve ser tratado sem discriminação em relação ao comércio tradicional ou entre diferentes formas de comércio eletrônico. Além dos princípios da certeza e simplicidade em que as normas tributárias devem ser claras e simples, permitindo que os contribuintes antecipem as consequências tributárias de suas operações e justiça nas políticas tributárias, como defendido pela OCDE.

Por fim, a proposta de não oneração de 60% das alíquotas de IBS/CBS para as atividades mencionadas visa alinhar o Brasil às boas práticas internacionais, promovendo maior competitividade para os produtos turísticos brasileiros, o que resultaria em impactos positivos na balança comercial, na geração de emprego e na inclusão social.

⁶ <https://insideairbnb.com/rio-de-janeiro/>, visitado em 03 de julho de 2024, citado por DA SILVA, Ricardo Almeida Ribeiro. **Tributação e regulação do Airbnb e de plataformas similares**. Conjур, 09 jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-09/tributacao-e-regulacao-do-airbnb-e-de-plataformas-similares/>. Acesso em: 03 ago. 2024.

Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres pares na aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

